1Doc

Ofício 1.517/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 04/11/2025 às 17:18:35

Setores envolvidos:

GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

PROTOCOLO GERAL 1286/2025
Data: 05/11/2025 - Horário: 14:53
Legislativo

Projeto 4.128/2025

Ponte Nova,04 de novembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei nº 4.128/2025

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.128/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 4.029/2016 e a Lei Complementar nº 3.445/2010, para dispor sobre zonas de urbanização."

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5562-1CDC-EF33-22A3 e informe o código 5562-1CDC-EF33-22A3

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5562-1CDC-EF33-22A3 e informe o código 5562-1CDC-EF33-22A3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5562-1CDC-EF33-22A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 05/11/2025 07:59:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5562-1CDC-EF33-22A3

1Doc

Ato oficial 4.128/2025

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 04/11/2025 às 16:33:40

Setores envolvidos:

GAP, SEGOV

Veto Parcial ao Projeto de Lei 4128/2025

Anexos:
VETO_PARCIAL_AO_PLCS_4_128_2025.pdf

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.128/2025

Altera a Lei Complementar nº 4.029/2016 e a Lei Complementar nº 3.445/2010, para dispor sobre zonas de urbanização específica.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 79, da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 14.03.2016, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 79.....
>
> Parágrafo único. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo disciplinará as zonas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica do Município de Ponte Nova.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

> Art. 25-A O Município poderá instituir, mediante lei própria, zonas de urbanização específica (ZUE).
>
> § 1º A criação de zona de urbanização específica que decorra da transformação de área situada em zona rural deverá ser precedida de alteração do perímetro urbano, observadas as exigências previstas no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nas demais normas aplicáveis.
>
> § 2º A proposta de instituição de ZUE deverá ser acompanhada de estudo técnico detalhado, contendo:
>
> I - diagnóstico urbanístico, ambiental e socioeconômico da área;
>
> II - justificativa da instituição, considerando as características e funções da área;
>
> III – a viabilidade ambiental, urbanística e social da instituição, incluindo aspectos viários, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, avaliando, notadamente, o impacto nos equipamentos públicos existentes e/ou projetados, a capacidade de atendimento pelos serviços públicos e os custos necessários para implantação de eventual plano de infraestrutura;
>
> IV – indicação dos usos permitidos e parâmetros urbanísticos específicos de parcelamento e ocupação do solo.
>
> § 3º O estudo previsto no § 2º não exclui outros estudos, projetos e/ou licenças exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal que se mostrarem necessários, conforme o caso.

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

§ 4º A proposta deverá ser submetida à audiência pública e demonstrar compatibilidade com as diretrizes e exigências previstas no Plano Diretor e demais legislações urbanísticas aplicáveis.

§ 5º Na hipótese de criação de zona de urbanização específica destinada à regularização de núcleos urbanos informais consolidados, observar-se-ão as disposições legais relativas à regularização fundiária.

§ 6º Na hipótese de instituição de ZUE para implementação de empreendimento privado, caberá ao empreendedor arcar com os investimentos necessários à implantação da infraestrutura urbana, incluindo redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia elétrica, iluminação pública, vias de circulação e demais equipamentos exigidos pelo Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogando-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Marcelo Henrique de Mello
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

PROPOSTA DE VETO PARCIAL FUNDAMENTADO

- **VETO AO § 1º DO ART. 25-A, ACRESCIDO PELO ART. 2º;**
- **VETO AO ARTIGO 4º.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Cumprimentando Vossas Excelências, comunico que, nos termos do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, decidi vetar parcialmente, por razões de interesse público e de ordem jurídica, o § 1º do art. 25-A constante do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.128/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "altera a Lei Complementar nº 4.029/2016 e a Lei Complementar nº 3.445/2010, para dispor sobre zonas de urbanização específica", e o artigo 4º.

A – DO VETO AO § 1º DO ART. 25-A

I – DO TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO

O texto aprovado pela Câmara Municipal dispõe:

"§ 1º A criação de zona de urbanização específica que decorra da transformação de área situada em zona rural deverá ser precedida de alteração do perímetro urbano, observadas as exigências previstas no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nas demais normas aplicáveis."

II – DAS RAZÕES DO VETO

O dispositivo, embora inspirado em meritório intento de garantir o cumprimento das normas de ordenamento territorial, apresenta incongruência procedimental, conforme os fundamentos seguintes.

1. Inversão da lógica do planejamento urbano

A exigência de prévia delimitação do perímetro urbano, na prática, pode onerar e burocratizar o processo de planejamento.

Em muitos casos, o Município e os eventuais empreendedores precisam avaliar previamente a viabilidade ambiental, urbanística e socioeconômica de transformar determinada área rural em urbana, antes de proceder à alteração formal do perímetro urbano. Se o estudo técnico e o licenciamento ambiental indicarem inviabilidade, prévio esforço administrativo e legislativo da ampliação do perímetro urbano terá sido inútil e antieconômico.

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

Tal como redigido, o § 1º cria uma sequência obrigatória de atos: primeiramente seria preciso alterar o perímetro urbano e somente depois poderia ser instituída a zona de urbanização específica. Essa sequência gera entraves práticos e custos desnecessários, sobretudo se, repetimos, após todo o trâmite administrativo e legislativo para alterar o perímetro, o estudo técnico e ambiental da área especificamente contemplada demonstrar inviabilidade da urbanização.

Em outras palavras, a instituição de Zona de Urbanização Específica (ZUE) tem no seu escopo justamente estudar a viabilidade da transformação de área rural em urbana, subsidiando assim, de forma técnica e fundamentada, a posterior alteração do perímetro urbano.

Exigir que a alteração do perímetro urbano ocorra antes mesmo da criação da ZUE inverte a sequência racional do planejamento, tornando o processo rígido, precipuamente aleatório e ineficiente se o estudo técnico posterior demonstrar inviabilidade ambiental ou urbanística.

Em síntese, a redação atual é técnica e juridicamente questionável, motivo pelo qual apelamos ao Legislativo por uma redação que possibilite a tramitação conjunta ou condicional de projeto de lei de ZUE com alteração do perímetro urbano, assegurando que a decisão de transformar área rural em urbana seja baseada em estudos técnicos integrados e evite desperdício de recursos públicos e privados.

III – PROPOSTA DE REDAÇÃO CONSENSUAL

Com vistas à harmonização entre os Poderes e à preservação do conteúdo técnico da proposição, sugerimos que, em eventual reapreciação legislativa, o § 1º possa ser reformulado com a seguinte redação:

"§ 1º A criação de zona de urbanização específica que decorra da transformação de área situada na zona rural deverá demonstrar, mediante estudos técnicos pertinentes e obrigatória submissão a audiência pública, a viabilidade de sua inclusão no perímetro urbano, a qual será formalizada por meio de lei específica da alteração do perímetro, a ser aprovada conjuntamente ou posteriormente à lei que instituir a ZUE, como condição de validade desta."

Essa redação mantém o mesmo objetivo do Legislativo — impedir a urbanização irregular —, mas o faz de forma técnica, juridicamente adequada e conforme o princípio da racionalidade do planejamento urbano.

IV – PROVEITOS DA REFORMULAÇÃO PROPOSTA

Esta proposta preserva a segurança jurídica, pois a área só passará a integrar o perímetro urbano após a devida aprovação legislativa, conforme a lei federal.

Além disso, promove a racionalidade administrativa, minimizando o risco de aprovar a ampliação do perímetro urbano sem a adequada comprovação técnica de viabilidade, a qual é

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

reforçada pela integração de processos, pois o mesmo estudo técnico e audiência pública irão subsidiar tanto a criação de ZUE quanto a alteração do perímetro urbano, com economia e eficiência. Isso reduz retrabalho, prazos e custos para o Município e, se for o caso, para empreendedores.

B – DO VETO AO ART. 4°.

I – DO TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO

O art. 4° aprovado pela Câmara Municipal dispõe:

"Art. 4° Revogando-se as disposições contrárias."

II – DAS RAZÕES DO VETO

A redação do artigo 4°, que utiliza uma oração subordinada reduzida de gerúndio sem uma oração principal, compromete a clareza e a compreensão do texto legal. Além disso, trata de revogação genérica, vedada pelo art. 9° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, que exige revogação de forma explícita e detalhada.

C – CONCLUSÃO

O veto parcial aqui direcionado ao § 1° do artigo 25-A e a proposta de reformulação mantêm a observância do art. 42-B do Estatuto da Cidade e não flexibilizam indevidamente o controle urbanístico, mas permitem uma tramitação processual articulada e racional, compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37. *caput*, da Constituição Federal) e com as boas práticas de planejamento urbano sustentável.

Assim, solicitamos a essa Casa a aprovação do veto e a tramitação de Projeto de Lei para recomposição do § 1° conforme acima proposto, a fim de harmonizar a segurança jurídica com a eficiência do processo de ordenamento territorial.

Ponte Nova, 04 de novembro de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo

Assinado por 2 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR e FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452 e informe o código 7A5B-0915-A213-C452

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7A5B-0915-A213-C452

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 04/11/2025 16:52:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [redacted].XXX.XXX[redacted]) em 04/11/2025 17:08:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/7A5B-0915-A213-C452

Gmail

Secretaria Câmara Ponte Nova <secretaria@pontenova.mg.leg.br>

Veto Parcial Projeto de Lei Complementar 4.128/2025

1 mensagem

Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova <gabinete@pontenova.mg.gov.br> 5 de novembro de 2025 às 08:12

Para: Maria Juliana <secretaria@pontenova.mg.leg.br>

Bom dia
Segue em anexo, o Ofício Gab 1517 e o Veto Parcial referente ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo 4.128/2025 Altera a Lei Complementar nº 4.029/2016 e a Lei Complementar nº3.445/2010, para dispor sobre zonas de urbanização."
Favor confirmar o recebimento.
Patrícia Porto

2 anexos

gab1517 proj4128.pdf
73K

Veto Parcial Projeto 4128.pdf
200K